



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 015/2004

ORIGEM: Processo de Licitação - Concorrência nº 012/04

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

Dos Fatos:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, através de consulta realizada pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios, a existência de Concorrência, onde compareceu apenas um licitante e este não apresentou um dos documentos solicitados no edital, apesar de possuí-lo. Consulta a Comissão, se existe a possibilidade de conceder a prorrogação do prazo por 08 dias, a fim de que seja juntada aos autos a documentação faltante.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação algumas regras constitucionais que disciplinam a matéria, naquilo que interessa ao caso em tela, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adotou-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que, no caso específico da licitação sob análise, devem ser atendidas as disposições da Lei 8.666/93, mais especificamente o art. 48, § 3º, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade já tem se manifestado no sentido de que, à vista das circunstâncias próprias do caso e na avaliação das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, quanto à decisão a ser tomada, entende este Órgão de Fiscalização e Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, as considerações seguintes.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos existentes no Departamento de Licitação, encaminhados por aquela Comissão, constante em cópia, atualmente, nos arquivos desta Unidade, autuado como Processo nº 030/04.

Dos Fatos:

“(…)

*Formulamos a presente, para solicitar a Vossas Senhorias, parecer sobre a possibilidade de concessão do prazo referido no § 3º, artigo 48 da lei nº 8.666/93, pelos fatos e motivos abaixo expostas:*

*Em data de 15 de junho do corrente ano, foi publicado, no diário oficial do Estado, Edital – Concorrência nº 012/2004 – Objeto: Serviços de transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares;*

*Constata-se pelo verso da capa, do referido processo, que quatorze empresas solicitaram cópia do Edital, e, pela ata de recebimento dos Envelopes nº 01-Documentação e nº 02 – Proposta; apenas a empresa SIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ Nº 03.505.185/001-84) respondeu ao mesmo;*

*Dos documentos solicitados, no tópico nº III – DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, apenas a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, não foi apresentada (dentro da Qualificação de regularidade fiscal); acredita-se por lapso, haja vista que o solicitado em qualificação técnica – documentos mais complexos, devido à fiscalização necessária para expedição – v.g., apresentou-se completo;*

*Dos documentos necessários as qualificações, jurídica e econômico-financeira apresentam-se completos;*

*É consenso, dos membros da Comissão, frente à necessidade de prestação do serviço público de coleta de resíduos sólidos, a comunidade santanense, que a abertura de prazo de 08 dias para a apresentação da supracitada certidão, não inviabiliza a legal e regular continuidade do epigrafado certame.*

***DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se a Vossas Senhorias que, frente ao exame dos autos e o presente arrazoado, seja emitido parecer em regime de urgência.*

*(…)”*

Do Mérito:

Tema que tem sido arduamente diligenciado por esta UCCI é o que trata dos resíduos sólidos, principalmente, pela alta complexidade e importância junto a comunidade. Após ter recebido o Processo licitatório, sob análise, verificou-se que realmente existe indicação de que 14 (quatorze) empresas receberam cópia do edital, no entanto somente uma compareceu com a documentação solicitada. Diante do fato foi analisado o edital quanto as exigência de qualificação para participação do certame, no que restou o entendimento desta

UCCI, s.m.j., de que as restrições e condições de participação são as exigíveis para a natureza do ato, não configurando qualquer forma de direcionamento ou restrições abusivas.

Ressalte-se que a visão simplificada de ver a Lei de Licitações como instituto, o qual se observa o culto da forma pela forma ou, em outras palavras, o formalismo exacerbado, como se o certame licitatório fosse apenas regido pelos princípios do procedimento formal e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, deve ser mitigada, quando autorizada pela própria indicação legal. Percebe-se que essa mentalidade é a responsável, em parte maior, pelo receio, ainda existente, de diligenciar-se e pela série de equívocos que a prática cristalizou.

Imprescindível, porém, relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, e visualizá-la sob a óptica dos princípios constitucionais e legais que a estas disciplinam, sobretudo quando se analisa a face processual dos certames.

Campo de atuação da Unidade de Controle Interno são as questões surgidas seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação seja na fase de julgamento das propostas, ou no cumprimento da execução contratual. O alcance desta Unidade de Controle é de tal modo abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem controvérsias, chegando até a juntada de documentos destinados à complementação da instrução. Provocado de modo preciso, o objetivo buscado com a diligência é eliminar uma controvérsia, ou melhor, instruir e assessorar a Administração, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.

Em princípio, a competência para diligenciar tanto é da Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, quanto dever da UCCI, quando tiver que se manifestar acerca de questões atinentes à controvérsia. Em caso de resistência em atender ao juízo técnico emitido por este Órgão de Controle, caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo (5 (cinco) dias úteis), contados da ciência da manifestação, definir a situação, podendo atribuir-se efeito suspensivo ao ato, se houver risco de ameaça ao licitante, tal como o prevê o § 2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

É imperioso observar que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração supõe a observância de regras pré-determinadas, sendo, por óbvio, vedada a introdução extemporânea de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízo de outros – como por exemplo extensão do prazo para apresentação de documentação quando já houver licitante habilitado, o que não é o caso, com isso ferindo o princípio da isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam

Conclusão:

Diante de todo o exposto pela Comissão, bem como pela análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente

momento, não resta outro entendimento a ser emprestado ao tema, senão acompanhar os membros daquele colegiado, quanto a aplicação legítima e adequada do § 3º, do artigo 48 da Lei de licitações, tendo em vista que, não tendo comparecido **nenhum licitante habilitado, é totalmente plausível a possibilidade de ser concedida a extensão do prazo por oito dias para juntada do documento faltante.**

É o Parecer.